



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001496/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.787 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente PIERRE BEGHIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - PAGAMENTO DO TRIBUTOS - CAUSA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE LIDE

Pelo artigo 156, I do CTN o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário por ausência de lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 2, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006, tendo sido apurada restituição indevida a devolver no valor de R\$ 4.282,36 e juros de mora sobre restituição recebida indevidamente.

O Contribuinte contestou o Lançamento alegando que fez indevidamente uma retificação do Imposto de Renda referente ao Exercício 2007, Ano-Calendário 2006 ocasionando um erro de lançamento referente ao exercício.

Solicita que a declaração retificadora enviada em 22/04/2008 seja anulada, valendo a primeira declaração enviada em 09/04/2007, cujo recibos de carnê leão de janeiro a dezembro totalizam R\$ 47.421,22.

Informa que, sem analisar devidamente o auto de infração, fez o pagamento que estava determinado sem questionar o que de fato estava acontecendo, ou seja, havia restituição indevida a devolver no valor de R\$ 4.282,35, conforme Darf anexado às fls. 04.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento requer que seja acolhida a impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As opções de pagar o crédito tributário apurado por meio de Notificação de Lançamento ou apresentar impugnação ao lançamento são excludentes e uma vez que o contribuinte tenha optado pela primeira, não pode pretender discutir a matéria constante na Notificação.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Contudo, como bem pontuado pela decisão de piso, há comprovante de pagamento do montante devido, uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme artigo 156 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário por ausência de lide.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator